



O Presidente

Processo nº 10/21.4BCLSB (providência cautelar)

Requerente: [REDACTED]

Requerida: Federação Portuguesa de [REDACTED]

1. [REDACTED], com os sinais dos autos, intentou no Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), em 30 de Janeiro de 2021, uma providência cautelar contra a Federação Portuguesa de [REDACTED], pedindo a suspensão da eficácia da decisão do Conselho de Disciplina da FPF, datada de 29-1-2021, proferida no âmbito do recurso hierárquico impróprio nº 19-2020/2021, bem como da decisão antecedente proferida em processo sumário a 27-1-2021, que o puniu com um jogo de suspensão e com uma multa no montante de € 153,00.

2. No seu articulado inicial o ora requerente veio alegar essencialmente que a decisão suspendenda é manifestamente ilegal, por não lhe ter sido dada a possibilidade de exercer o seu direito de defesa, além de causadora de prejuízos, por o impedir de jogar no próximo dia 1 de Fevereiro num dos jogos mais importantes da I Liga, em casa, contra o SLBenfica.

3. Juntou vários documentos para prova do alegado, pedindo ainda que o pedido cautelar fosse apreciado e, a final, decretado, sem a audição da entidade requerida, sob pena de não o sendo, se esvaziar por completo a utilidade da providência requerida.

4. Por despacho do Exm^o Presidente do TAD, de 30 de Janeiro de 2021, na constatação de não ser viável que, entre o que restava do dia 30-1-2021 (sábado) e a hora da realização do jogo na 2^a feira, dia 1 de Fevereiro (com interposição de um domingo) se pudesse constituir o colégio arbitral e, assim, estar o TAD em condições de apreciar o pedido cautelar formulado, foram os autos remetidos a este TCA Sul para apreciação e decisão.

5. Antes de mais, vejamos se estão reunidos os pressupostos que justificam a intervenção do Presidente do TCA Sul.

O artigo 41^o da Lei do TAD, sob a epígrafe "*procedimento cautelar*", estatui no seu nº 7 que "*consoante a natureza do litígio, cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do*



O Presidente

Sul ou presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de aplicação das medidas provisórias e cautelares, se o processo ainda não tiver sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda tiver constituído”.

6. Ora, no caso que aqui nos ocupa, constata-se ser manifesta a impossibilidade de constituição do colégio arbitral, posto que entre a instauração da providência cautelar no TAD (sábado, dia 30-1-2021) e o dia do jogo em que o ora requerente cumprirá o seu castigo (segunda-feira, dia 1-2-2021), medeiam poucas horas, no decurso das quais não só não será possível a constituição do colégio arbitral junto do TAD, como também justifica a dispensa do contraditório.

7. Por conseguinte, entendemos que no caso presente está preenchida a condição de que depende a intervenção do Presidente do TCA Sul, ou seja, a verificação da impossibilidade da constituição do colégio arbitral em tempo útil (cfr. artigo 41º, nº 7 da Lei do TAD).

8. Por outro lado, considerando que a audição da entidade requerida, apenas por força do prazo fixado na lei, que é de 5 dias, é susceptível de pôr em risco a eficácia da medida cautelar pretendida, dispensa-se a mesma, procedendo-se de imediato à apreciação do mérito da presente providência cautelar (artigo 41º, nº 5 da LTAD).

9. Acresce que, como acima se deixou expresso, “*in casu*”, após a análise dos documentos juntos e atendendo à natureza urgente do processo, se considera que as questões primariamente em discussão na presente providência cautelar são questões de natureza eminentemente jurídica que não carecem de produção de prova adicional.

10. Na sequência do valor indicado e atenta a natureza indeterminável dos interesses em discussão no presente processo, fixa-se ao presente processo o valor de € 30.000,01, nos termos previstos no artigo 34º, nºs 1 e 2 do CPTA.

11. No mais, não existem quaisquer excepções ou outras questões prévias que devam ser, desde já, conhecidas e que obstem à apreciação do mérito da providência requerida.

12. Com interesse para a decisão da presente providência cautelar, relevam os seguintes factos:

a) O requerente é jogador profissional de futebol da “*Sporting Clube de Portugal – Futebol*,”



O Presidente

SAD", a qual tem por objecto a participação em competições profissionais de futebol.

b) A entidade requerida é uma federação desportiva que, entre o mais, exerce poderes públicos de regulamentação, organização e disciplina sobre as competições nacionais de futebol.

c) No exercício desse poder disciplinar, o Conselho de Disciplina da entidade requerida sancionou o requerente, em processo sumário, com um jogo de suspensão e multa de € 153,00 (cento e cinquenta e três euros), sanção essa que foi notificada ao requerente através de mapa de castigos publicitado a 27-1-2021, pelas 21.54 horas (cfr. doc. nº 1, junto com o requerimento inicial, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido).

d) A aludida decisão respeitava ao jogo disputado na véspera, dia 26 de Janeiro de 2021, entre a equipa da Sporting SAD e a Boavista SAD, em jogo oficial a contar para a 15ª jornada da Liga NOS, em que o aqui requerente participou, e sustentava-se no relatório do árbitro do encontro, onde aquele justificou a exibição ao requerente de cartão amarelo ao minuto 79 da seguinte forma: *"Agarrou um adversário anulando um ataque prometedor"* (idem).

e) No dia imediatamente seguinte ao jogo, 27-1-2021, ainda antes da divulgação da sanção que lhe foi aplicada, o requerente remeteu à requerida (pelas 18.14 horas) uma exposição, para consideração e realização de diligência previamente à decisão de processo sumário, em que explicitou as razões pelas quais entendia não dever ser disciplinarmente punido apesar e para além do cartão amarelo que lhe havia sido exibido no decurso do jogo, e requereu a audição do árbitro do encontro (cfr. doc. nº 2 junto com o requerimento inicial, e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido).

f) Sobre esse requerimento não recaiu qualquer despacho, designadamente que se dignasse indeferir ou pronunciar sobre as diligências requeridas, não tendo o requerente qualquer evidência ou razão para crer que o mesmo tenha sido apreciado ou considerado previamente à prolação da decisão em processo sumário (cfr. doc. nº 3 junto com o requerimento inicial, e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido).

g) O requerente não foi ouvido previamente à prolação da decisão sumária que o sancionou.



O Presidente

h) No dia 28 de Janeiro, pelas 10.26 horas, o requerente interpôs recurso administrativo para o pleno do Conselho de Disciplina da FPF, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 262º, nº 2 e 290º e seguintes do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RD), 46º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), e 199º do Código do Procedimento Administrativo (ibidem).

i) Tal recurso veio a ser julgado improcedente no dia 29-1-2021, por decisão notificada ao requerente pelas 23.17 horas (cfr. cópia integral do processo junto aos autos).

j) A sanção de suspensão por um jogo aplicada ao requerente é cumprida, nos termos do artigo 39º do RD, no jogo oficial seguinte, impedindo o jogador de nele tomar parte e, à luz do artigo 216º, nº 8 e 274º, nº 2, é executória a partir do dia imediatamente seguinte à notificação ao arguido.

k) O próximo jogo oficial a ser disputado terá lugar hoje, dia 1 de Fevereiro, pelas 21.30, contra o Sport Lisboa e Benfica, no Estádio José Alvalade.

13. Sendo esta a factualidade emergente dos autos, importa agora apreciar o mérito da providência requerida.

14. A questão fundamental a que há que dar resposta no presente processo cautelar consiste em saber se deve ou não ser concedida a providência requerida pelo requerente, em concreto a suspensão de eficácia da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da entidade requerida, datada de 27 de Janeiro de 2021, que sancionou o aqui requerente com um jogo de suspensão e multa no montante de € 153,00 (por ter visto o 5º cartão amarelo na época).

15. O presente procedimento inscreve-se no âmbito do disposto no artigo 41º da LTAD, o qual regula "*um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa*".

16. Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, contém um regime diferenciado que assegura a protecção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos



O Presidente

pressupostos e providências se encontram consagrados nos nºs 2 a 9 do citado artigo 41º.

17. Conforme dispõe o nº 1 do artigo 41º, sempre que se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pode o TAD, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado.

18. Por seu turno, o nº 9 do mesmo preceito legal estatui que ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.

19. Em suma, a Lei do TAD contém um regime cautelar específico que assegura a protecção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto cujos pressupostos e providências se encontram consagrados no referido artigo 41º do diploma.

20. Da conjugação do requisito específico consagrado no nº 1 e da remissão do nº 9 do mesmo artigo 41º da Lei do TAD para o regime processual civil resulta a exigência de verificação de um duplo requisito fundamental para que um procedimento cautelar seja deferido, designadamente: i) a titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto ("*fumus boni iuri*") e ii) o receio fundado da lesão grave e de difícil reparação do referido direito ("*periculum in mora*").

21. Note-se que, quanto ao segundo requisito, tratando-se de lesão do direito, a lei assegura a tutela cautelar independentemente do pressuposto da efectiva violação, bastando-se com o pressuposto do fundado receio de lesão (cfr., neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20-1-2015 que decidiu que [...] "1. Para o decretamento das providências em geral basta que se prove sumariamente – sumaria cognitio – a probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito – *fumus boni juris* – e a justificação do receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou perigo de insatisfação desse direito – *periculum in mora*").

22. São, pois, requisitos essenciais destas providências cautelares:

a) A titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto; e

b) O receio fundado da lesão grave e de difícil reparação desse direito.



O Presidente

23. Dito isto, vejamos se, no caso "*sub iudice*", estão verificados todos os pressupostos que fundamentam o decretamento da peticionada providência.

a) Da probabilidade séria da existência do direito invocado

24. Segundo dispõe o artigo 368º, nº 1 do CPCivil, "*a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito (...)*".

25. A apreciação que é feita em sede de procedimento de cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança, ou seja, ao apreciar a providência o tribunal "*não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (fumus boni iuris; summaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação)*" (cfr. Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, reimpressão, Coimbra Editora, 1993, pág. 9).

26. A remissão do nº 9 do artigo 41º da LTAD para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é o titular do direito em causa e de que este último é objecto de uma violação actual ou iminente.

27. A remição para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil, ao invés do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), terá que nos levar a concluir que a intenção do legislador não foi o de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas da violação actual ou eminente de um direito de que o requerente, com probabilidade séria, seja titular.

28. Ou seja, o legislador não faz depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que o requerente terá no processo principal de que a providência cautelar é instrumental.

29. Consagra-se, por isso, o critério do "*fumus boni iuris*" (ou da aparência do bom



O Presidente

direito), sendo, pois, no essencial, aplicáveis, neste caso, os critérios que, ao longo do tempo, foram elaborados pela jurisprudência e pela doutrina do processo civil sobre a apreciação perfunctória da aparência de bom direito a que o juiz deve proceder no âmbito dos procedimentos cautelares.

30. Assim, o regime previsto no artigo 368º do CPCivil consagra como critérios de decisão das providências cautelares a probabilidade séria da existência do direito e que se mostre suficientemente fundado o receio da lesão grave e de difícil reparação do mesmo, sendo que o interesse do requerente pode fundar-se num direito já existente ou em direito emergente de decisão a proferir em acção constitutiva, já proposta ou a propor.

31. No caso dos presentes autos, e quanto a este requisito, numa perspectiva meramente perfunctória, resulta evidente que o direito invocado pelo requerente consiste fundamentalmente no facto de lhe ter sido aplicada, em processo sumário, uma sanção disciplinar automática de um jogo de suspensão e, acessoriamente, numa multa, que reputa de manifestamente ilegal, porquanto tendo interposto uma impugnação administrativa necessária, esta teria sempre efeitos suspensivos da eficácia do acto impugnado.

32. A propósito da legalidade do processo sumário constante do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, já teve este TCA Sul oportunidade de se pronunciar em vários arestos, dos quais se destaca aquele que foi objecto do acórdão proferido em de 18 de Dezembro de 2019, no âmbito do processo nº 35/19.0BCLSB e disponível em www.dgsi.pt, tendo-se decidido o seguinte:

I – O processo sumário configura uma forma especial do processo disciplinar, regulando-se pelas disposições que lhe são próprias e, na parte nelas não previstas e com elas não incompatíveis, pelas disposições respeitantes ao processo comum, consonantemente com o previsto no artigo 213º, nºs 1, alínea b) e 3 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

II – A audiência do arguido está claramente prevista e descrita como um princípio essencial e uma formalidade obrigatória no âmbito do procedimento disciplinar comum, como decorre do estatuído nos artigos 236º a 246º do aludido Regulamento Disciplinar.

III – O processo sumário constitui também um procedimento disciplinar, assumindo natureza sancionatória e pública, o que convoca a aplicação de determinadas garantias constitucionais, por



O Presidente

razões de similitude de essência com o próprio processo penal, mormente, as consagradas no artigo 32º, nº 10 e no artigo 269º, nº 3 da Constituição da República Portuguesa.

IV – Dentre essas garantias avulta a fundamentalidade da garantia da audiência e defesa do arguido em processo disciplinar, decorrendo essa fundamentalidade, entre o mais, do consagrado nos artigos 32º, nº 10 e 269º, nº 3 da Constituição, e significando que “é inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (como declarado nos acórdãos do Tribunal constitucional nº 659/2006, nº 180/2014, nº 457/2015 e nº 338/2018).

V – Não obstante constituir um princípio essencial, assumido pelo próprio Regulamento Disciplinar, que a aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência prévia pelo arguido através da instauração do correspondente procedimento disciplinar, a verdade é que o artigo 214º do Regulamento exclui expressamente esta garantia no que se refere ao processo sumário.

VI – Com efeito, o artigo 214º do Regulamento não só afasta explicitamente a audiência do arguido antes de ser proferida a decisão punitiva, como a própria tramitação do procedimento disciplinar sumário não permite enxertar ou acomodar qualquer ato procedimental concretizador daquela garantia constitucional, como dimana do exame do disposto nos artigos 257º a 262º do mesmo Regulamento.

VII – O que implica que o arguido apenas conhece a existência de imputações disciplinares contra si no momento em que é notificado da própria decisão disciplinar, e sem que tenha tido qualquer hipótese de esgrimir uma defesa em momento anterior ao daquela notificação.

VIII – Quer tudo isto significar, portanto, no que concerne ao procedimento disciplinar sumário, que a norma plasmada no artigo 214º do Regulamento Disciplinar, na parte em que suprime a audiência do arguido em momento anterior ao da edição do ato punitivo, é materialmente inconstitucional, por violação dos direitos fundamentais de audiência e de defesa, preceituados nos artigos 32º, nº 10 e 269º, nº 3 da Constituição da República Portuguesa.

IX – Sendo assim, é dever deste Tribunal recusar a aplicação ao caso posto da aludida norma vertida no artigo 214º, na parte em que exclui e oblitera a audiência do arguido antes da promanação do ato punitivo.

X – O que conduz a que os atos punitivos proferidos em 07/02/2018, e mantidos pela Deliberação emitida em 20/03/2018 pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol sejam nulos, por violação dos direitos de audiência e de defesa da



O Presidente

Recorrente".

33. De facto, constituindo o processo sumário um procedimento disciplinar de natureza sancionatória e pública, a ele se impõe a aplicação de garantias constitucionais previstas para o próprio processo penal, designadamente as que constam dos artigos 32º e 269º da CRP, especialmente, os nºs 10 e 3, respetivamente.

34. De entre as mencionadas garantias, avultam os direitos de audiência e de defesa consagrados em benefício do arguido e indiscutivelmente extensíveis a todos os processos de natureza sancionatória, em conformidade com o prescrito no nº 10 do artigo 32º da CRP.

35. É neste contexto que surgem as primeiras decisões do Tribunal Constitucional, nas quais, de forma inequívoca, se afirma a fundamentalidade da garantia da audiência e defesa do arguido em processo disciplinar, determinando que *"é inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas"* (cfr. os acórdãos do Tribunal Constitucional nº 659/2006, nº 180/2014, nº 457/2015 e nº 338/2018, acima mencionados).

36. Mais recentemente, esta jurisprudência constitucional conheceu confirmação específica e explícita em matéria de disciplina desportiva, e em concreto do futebol, através do acórdão do TC nº 594/20203, de 10 de Novembro de 2020, que decidiu *"julgar inconstitucional a norma que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar, no âmbito do processo sumário, sem que esta seja precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, extraível do artigo 214º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional"*.

37. E também no acórdão nº 742/20204, proferido em 10 de Dezembro de 2020, onde o Tribunal Constitucional decidiu *"julgar inconstitucional, por violação do direito de audiência e defesa consagrado no nº 10 do artigo 32º da Constituição, a norma que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar, no âmbito do procedimento sumário, sem que esta seja precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, extraível do artigo 214º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional"*.



O Presidente

38. Deste modo, é lícito concluir que se mostra suficientemente demonstrado o pressuposto da aparência do direito invocado pelo requerente, na medida em que é mais do que plausível a argumentação invocada no tocante à ilegalidade da falta de audição e defesa do arguido em processo sumário.

b) Da existência de prejuízos de difícil reparação

39. Quanto ao "*periculum in mora*", importa dizer que o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito.

40. Neste sentido, decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa que "*não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis, têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que defenda do perigo. Compreende-se o cuidado posto pelo legislador no restringir a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação sujeita a apreciação jurisdicional. De facto, tratando-se de uma tutela cautelar decretada, por vezes, sem audiência contraditória, não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica do requerido com a intimação para se abster de determinada conduta ou com a necessidade de adoptar determinado comportamento ou de sofrer um prejuízo imediato relativamente ao qual não existem garantias de efectiva compensação em casos de injustificado recurso à providência cautelar (artigo 390º, nº 1). (...) Independentemente da ponderação destes factores, o juiz deve convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo dos danos futuros. A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado. (...). Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis. (...) 24.1. O receio de*



O Presidente

ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (...) 24.2. A qualificação do receio de lesão grave como "fundado" visa restringir as medidas cautelares, evitando que a concessão indiscriminada de protecção provisória, eventualmente com efeitos antecipatórios, possa servir para alcançar efeitos inacessíveis ou dificilmente atingíveis num processo judicial pautado pelas garantias do contraditório e da maior ponderação e segurança que devem acompanhar as acções definitivas. Daí que se sustente correntemente que o juízo de verosimilhança deve aplicar-se fundamentalmente quando o juiz tem de se pronunciar sobre a probabilidade da existência do direito invocado, devendo usar um critério mais rigoroso na apreciação dos factos integradores do "periculum in mora" (cfr. acórdão proferido no âmbito do processo nº 013/11.3TTLSB.L1-4, de 29-2-2012).

41. Recorde-se que nos presentes autos o requerente alegou que aplicação da sanção que lhe foi imposto se traduz numa lesão grave e irreparável dos seus direitos, por tal sanção importar uma limitação do livre exercício da sua actividade profissional, enquanto jogador do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, para mais num jogo da importância de um Sporting/Benfica, onde a visibilidade e as prestações dos jogadores são mais relevantes.

42. Deste modo, o critério de avaliação do requisito relativo ao "periculum in mora" não deve assentar em juízos puramente subjectivos do juiz ou do credor (isto é, em simples conjecturas, como refere Alberto dos Reis), mas antes deve basear-se em factos ou em circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata, devendo atender-se a essas regras de experiência para considerar provado o "periculum in mora" num procedimento cautelar como o dos autos.

43. Finalmente, do exposto não resulta que o não cumprimento de forma imediata da suspensão de um jogo aplicada ao requerente possa causar algum tipo de prejuízo ou ineficácia quer em termos de prevenção geral quer de prevenção especial. Este facto não é, de todo, irrelevante porquanto importa referir, citando Abrantes Geraldês, que "o



O Presidente

princípio da proporcionalidade não deixa de marcar também os procedimentos em causa, devendo o juiz optar pelas medidas que, em concreto, se mostrem ajustadas a tutelar aqueles direitos [do requerente], sem causar danos escusados na esfera do requerido" (cfr. Tutela Cautelar da Propriedade Intelectual, CEJ, 2009, a págs. 25).

44. Verifica-se, pois que o requerente alegou e provou factos e circunstâncias que, de acordo com as regras da experiência comum, aconselham uma decisão cautelar favorável, por serem susceptíveis de provocarem lesão grave e de difícil reparação, quanto mais não seja pela criação duma situação de facto consumado, que nenhuma decisão eventualmente favorável poderá reparar.

45. Nestes termos e pelo exposto, julga-se procedente a presente providência cautelar e, em consequência, suspende-se a eficácia da decisão tomada em 27-1-2021, pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de [REDACTED] – e posteriormente confirmada pelo Pleno do mesmo Conselho de Disciplina em 29-1-2021 –, que impôs ao requerente a sanção disciplinar de 1 (um) jogo de suspensão e, acessoriamente, a sanção de multa no montante de € 153,00.

46. Custas a cargo do requerente (artigo 7º, nº 4 do Regulamento das Custas Processuais).

47. Notifique por via electrónica.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 2021

(Rui Fernando Belfo Pereira – Juiz Presidente)